



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179455 - PR(2026/0050311-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LOURENCO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO (SMS/*E-MAIL*). VALIDADE. LÍMITES DO REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A notificação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes pode ser realizada por meio eletrônico, incluindo SMS e *e-mail*, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao contato fornecido pelo consumidor, atendendo-se ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação do envio e do recebimento da notificação prévia por meio eletrônico encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por implicar reexame do acervo fático-probatório.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179455 - PR(2026/0050311-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LOURENCO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO (SMS/*E-MAIL*). VALIDADE. LÍMITES DO REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A notificação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes pode ser realizada por meio eletrônico, incluindo SMS e *e-mail*, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao contato fornecido pelo consumidor, atendendo-se ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação do envio e do recebimento da notificação prévia por meio eletrônico encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por implicar reexame do acervo fático-probatório.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS ROBERTO LOURENÇO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGADO. 1. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO POSICIONAMENTO DO STJ QUE RECONHECE COMO VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA FÍSICA (VIA POSTAL), POR , OU , DESDE QUEE-MAIL SMS WHATSAPP COMPROVADOS, PELO NOTIFICANTE, TANTO O ENVIO AO CONSUMIDOR QUANTO O RECEBIMENTO. R Esp 2.063.145/RS, R Esp 2.092.539/RS E PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PARTE RÉ/EMBARGANTE QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ELEMENTOS IDENTIFICADORES NOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENCAMINHADA VIA AO NUMERAL TELEFÔNICOSMS FORNECIDO PELO AUTOR/EMBARGADO.

INSCRIÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE." (e-STJ, fl. 729)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a notificação de inscrição em cadastro de inadimplente exclusivamente por e-mail ou SMS seria inválida e não haveria previsão legal para a comunicação eletrônica, exigindo-se correspondência física ao endereço do consumidor, com fundamento nas Súmulas 359 e 404 e no Tema 59 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 889/900).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 901-902), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que a notificação de inscrição em cadastro de inadimplente exclusivamente por e-mail ou SMS seria inválida e não haveria previsão legal para comunicação eletrônica, exigindo-se correspondência física ao endereço do consumidor, com fundamento nas Súmulas 359 e 404 e no Tema 59 do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"Na situação em análise, verifica-se que o réu/embargante acostou aos autos comunicação enviada via ao numeral telefônico de titularidade do autor, em data de 08/08/2022, sms informando sobre a existência da dívida de R\$ 113,60 (cento e treze reais e sessenta centavos), vencida em 07/07/2022. Afirmou que a respectiva inscrição aconteceu somente após a confirmação do efetivo envio da mensagem e, para comprovar referida alegação, juntou de tela do seu sistema interno (mov. 53.4, fl. 8. – Procedimento Comum). "print" Vejamos:

Comprovante de recebimento de SMS

Mensagem

SERASA EXPERIAN: MARCOS, CPF: ***.***.639-21, o BANCO ITAU UNIBANCO solicitou a inclusão de dívida de R\$ 113,60, vencida em 07/07/2022, contrato 000023600333100, no cadastro de inadimplentes. Caso a dívida não seja regularizada em 10 dias, ela será disponibilizada nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito Serasa Experian, Boa Vista SCPC e controlCred. Art 43, parágrafo 2 do CDC. Para falar com o credor ligue 4004 1144 CAPITAIS 0800 726 1144 DE MAIS REGIÕES. CASO JA TENHA PAGO, DESCONSIDERE. Se a quitação não for possível neste momento excepcional de calamidade, busque o credor para tentar renegociar. Essa informação também poderá ser visualizada pelo SPC Brasil, controlCred e uma marca registrada da Gestora de Inteligência de Crédito.

Comprovante do SMS	
Descrição	Informação
Telefone de Envio	+5544 999838430
Operadora	TIM
Data do Disparo	2022-08-08 08:01:34
Data do Recebimento	2022-08-08 08:01:34
Status	Enviado
Id da Mensagem	100132114253
SMT-MT	B4870965820C1A3C218A
Shortcode	29618
Origem do Telefone	Cliente
Comunicado	100.132.114.253

Detalhamento das Informações:	
Telefone de Envio	Telefone de envio do SMS pela Serasa Experian
Operadora	Operadora de envio do SMS pela Serasa Experian
Data do Disparo	Data do envio do SMS pela Serasa Experian
Data do Recebimento	Data em que o SMS foi recebido pelo destinatário
Status	Status do SMS
Id da Mensagem	Informação de identificação para recuperação dos status de retorno individualizado
SMT-MT	Mensagem de texto que o sistema envia para um destinatário, ou seja, aquela que termina sua jornada no celular.
Shortcode	Número do remetente do envio da mensagem
Origem do Telefone	Cliente ou Serasa
Comunicado	Número do comunicado do SMS transmitido

Neste caso, não se exige a confirmação de leitura pela parte consumidora, sendo suficiente a comprovação do envio e do recebimento da notificação, de modo que a parte ré/embargante também teve êxito nesse ponto, conforme destacado acima. Aliás, consoante destacado pelo embargante, “a comunicação prévia foi enviada para o ”, o qual “número de telefone (+55 (44) 99983-8430), fornecido pelo credor é utilizado pela parte Embargada como chave pix de conta bancária de sua titularidade, não podendo alegar ” (mov. 1.1, fl. 4). desconhecimento Portanto, é possível concluir, até mesmo porque o autor/embargado não impugnou a titularidade do número telefônico e não trouxe elementos nos autos que sejam capazes de deconstituir a prova, que o envio da comunicação via restou demonstrado, devendo sersms plenamente válida como meio de prova, cumprindo-se a obrigação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há ato ilícito praticado pelo réu/embargante, inexistindo o dever de indenizar.

" (e-STJ fls. 736/737)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de que "A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes pode ser realizada por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovados o envio e a entrega da notificação. A comprovação do envio e entrega da notificação por SMS atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor." (AgInt no REsp n. 2.125.091/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 29/4/2025). Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA

NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR SMS. VALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

2. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia, encaminhada ao devedor via SMS, é válida para fins da exigência do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

II. Razões de decidir

3. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

4. "A notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes pode ser realizada por meio eletrônico, incluindo SMS, desde que comprovados o envio e a entrega da notificação. A comprovação do envio e entrega da notificação por SMS atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor." (AgInt no REsp n. 2.125.091/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, dar provimento ao agravo em recurso especial, a fim de conhecer e prover o recurso especial.

*(AgInt no AREsp n. 3.002.520/BA, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (CDC, ART. 43, § 2º). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA COMUNICAÇÃO COMPROVADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pela eg. Quarta Turma no julgamento do REsp 2.063.145/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 7/5/2024), "É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino".

2. No caso, o acórdão recorrido consignou estar comprovada a efetiva entrega da notificação enviada ao endereço eletrônico fornecido pelo consumidor ao fornecedor credor, razão pela qual se mostra válida a notificação efetivada por e-mail e a subsequente inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

*(AgInt no REsp n. 2.088.966/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 27/5/2025.)*

Ademais, a modificação da conclusão da Corte local, quanto ao efetivo encaminhamento da notificação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE OU DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. É admitida a notificação ao consumidor por meio eletrônico, via e-mail, SMS ou aplicativo Whatsapp.*
 - 2. O Tribunal estadual assentou que foi comprovado que o e-mail para o qual enviada a notificação pertenceria à devedora. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.*
 - 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
 - 4. Recurso especial não provido.*
- (REsp n. 2.200.970/PR, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, de 15% sobre o valor atualizado da causa para 16% do respectivo valor, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.179.455 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050311-9

Número de Origem:

00001597720268160173 00106248720228160173 106248720228160173 1597720268160173

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO LOURENCO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

